

Projeto de Lei Nº 2886, de 3 de agosto de 2023.

**DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS ESCOLARES NAS
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora constituindo-se no órgão máximo de discussão em nível de escola.

§ 1º - Os Conselhos Escolares terão função:

I – consultiva em questões pedagógicas;

II - deliberativa em questões financeiras;

III - fiscalizadora em questões administrativo-pedagógicas e financeiras.

§ 2º - Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual e Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no respectivo regimento de cada unidade escolar, incluem-se as de:

I - elaborar seu regimento;

II - adendar, modificar e aprovar o plano financeiro elaborado pela Comunidade Escolar.

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo pedagógico da unidade escolar;

IV – deliberar sobre questões disciplinares do corpo discente;

V - divulgar periódica e sistematicamente informações referentes ao uso dos recursos financeiros, resultados obtidos e a qualidade dos serviços prestados;

VI - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VIII - encaminhar à autoridade competente proposta para instauração de sindicância para os fins de destituição de diretor ou vice-diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

IX - recorrer a instâncias superiores sobre decisões a que não se julgar apto a decidir, conforme o regimento escolar.

Art. 4º O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes que não poderá ser inferior a 05 (cinco) nem exceder a 07 (sete), respeitando sua tipologia. Anexo 1.

Art. 5º A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representado pelo diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus vice-diretores, por ela indicado.

Art. 6º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, asseguradas vagas para alunos, pais, membros do Magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento dos alunos a vaga será completada respectivamente por representantes de pais.

§ 2º - Na inexistência do segmento de servidores a vaga será completada por representantes dos membros do Magistério.

Art. 7º A representatividade dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação, uninominalmente.

Art. 8º Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola;

II - 1 (um) dos pais ou o responsável legal pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 9º Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 10 Para dirigir o processo de escolha será constituída uma Comissão de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar.

Parágrafo único - Os membros da Comissão que dirigirá o processo de representatividade do Conselho Escolar serão escolhidos por seus pares em assembleias gerais, em cada segmento, convocadas pelo diretor da escola.

Art. 11 Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art. 12 - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 3 de Agosto de 2023.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Nobres Vereadores

O Projeto de Lei nº 2886/2023, que ora estamos encaminhando para apreciação e aprovação por parte desta Colenda Câmara de Vereadores tem por objeto a criação dos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais.

Visando cumprir disposição de norma federal, encaminhamos o presente para análise e apreciação desta Casa Legislativa.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos os nossos cumprimentos.

Assim, solicitamos a abertura de processo legislativo e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salto do Jacuí, 3 de Agosto de 2023.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes

Prefeito Municipal